SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268796 - SP (2026/0135539-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202
		RALPH MELLES STICCA - SP236471
		FLÁVIA FROTA ALBUQUERQUE - SP412869
		KALED NASSIR HALAT - SP368641
		FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006
		VICTOR HUGO POMPILIO - SP434318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO, VIA PRECATÓRIO, DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Sob pena de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

2. No caso dos autos, o recurso especial é provido porque o órgão julgador recusou pronunciamento a respeito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal invocada nos embargos de declaração da Fazenda Nacional, relacionada à impossibilidade de o mandado de segurança poder ser impetrado com a mesma finalidade de uma ação de cobrança.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59051971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 2921671d-7459-4af1-9cfb-c59125280b78

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59051971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 2921671d-7459-4af1-9cfb-c59125280b78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268796 - SP (2026/0135539-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202
		RALPH MELLES STICCA - SP236471
		FLÁVIA FROTA ALBUQUERQUE - SP412869
		KALED NASSIR HALAT - SP368641
		FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006
		VICTOR HUGO POMPILIO - SP434318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO, VIA PRECATÓRIO, DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Sob pena de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

2. No caso dos autos, o recurso especial é provido porque o órgão julgador recusou pronunciamento a respeito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal invocada nos embargos de declaração da Fazenda Nacional, relacionada à impossibilidade de o mandado de segurança poder ser impetrado com a mesma finalidade de uma ação de cobrança.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que julgou a Apelação Cível n. 5005955-35.2019.4.03.6112, assim ementado:

Documento eletrônico VDA58765499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:27
Código de Controle do Documento: be92547c-39e2-481c-81ff-ffc9ac17c261

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, sustentando, em síntese (fls. 546-560):

> Em suma, nas ações sob o procedimento comum, o contribuinte que tiver reconhecido em seu favor indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado poderá optar por recebê-lo por meio de precatório, RPV ou compensação, consoante Súmula nº 461 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, no caso concreto não se admite na espécie o pagamento do crédito por intermédio de precatório ou RPV, porquanto se trata de ação mandamental, que, sob as lentes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é substitutivo da ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Portanto, diante da opção do contribuinte pela propositura do mandado de segurança, não há espaço para a via da restituição do hipotético indébito tributário das parcelas anteriores à impetração, mas apenas da apresentação de compensação, a ser implementada administrativamente, mediante habilitação, após o trânsito em julgado, obedecendo-se o disposto na legislação em vigor.

Ao final da peça recursal, requer o provimento do recurso para determinar ao Tribunal Regional Federal o rejulgamento dos embargos de declaração (fl. 560).

Contrarrazões apresentadas por CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA., nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 628-636).

É o relatório.

VOTO

Vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 492-494):

> Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0007762-98.2007.403.6112, em que foi determinado à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir da impetrante, ora exequente, a incorporação do ICMS na base de cálculo do PIS, além de reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título.
>
> [...]
>
> Nos termos da legislação processual civil vigente, não há mais como negar à impetrante que tem seu direito de crédito reconhecido a possibilidade de havê-lo por meio de precatório.
>
> Costuma-se dizer que haveria incompatibilidade entre o rito célere do mandado de segurança e tal modalidade de cumprimento de sentença. A isso se contraponha que a celeridade do rito do mandado de segurança resume-se à fase de conhecimento, justamente em razão da inviabilidade de nele se instalar dilação probatória. Uma vez proferida sentença, porém, desaparece a especialidade do rito,

Documento eletrônico VDA58765499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:27
Código de Controle do Documento: be92547c-39e2-481c-81ff-ffc9ac17c261

havendo-se de cumprir, quanto ao cumprimento, o disposto pelo Código de Processo Civil.

Ainda a esse respeito, diga-se que, justamente pela natureza do mandado de segurança como instrumento processual destinado ao exercício do direito reconhecido, a ele há de conferir-se a maior efetividade possível, avultando, destarte, a desarrazoabilidade de exigir-se a propositura de nova demanda, de rito ordinário, a respeito de um direito já discutido e reconhecido na sede mandamental.

Note-se que a propositura de nova demanda, de natureza condenatória, acarretaria ao Fisco, ainda, a condenação às verbas de sucumbência, inexistentes no mandado de segurança.

[...]

Ante o exposto à apelação para determinar o prosseguimento do cumprimento de, DOU PROVIMENTO sentença e afastar a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária sucumbencial.

Nos embargos de declaração, a Fazenda Nacional pediu integração porque "o acórdão incorreu omissão ao deixar de aplicar ao caso concreto os teores das Súmulas 269 e 271 do STF, permitindo a restituição do indébito em sede de mandado de segurança" (fl. 499).

Entretanto, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 540-541).

Pois bem.

Sob pena de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

A propósito, o art. 489, § 1º, incisos IV e VI, do CPC/2015 estabelece, expressamente, a obrigatoriedade de o órgão julgador enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento das questões que lhes são submetidas; e lhe exige a demonstração da existência de distinção no caso em julgamento para deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte.

A respeito, vejamos o teor desse dispositivo legal:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

[...]

Documento eletrônico VDA58765499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:27
Código de Controle do Documento: be92547c-39e2-481c-81ff-ffc9ac17c261

> VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

De outro lado, é oportuno destacar o art. 927, inciso IV, do CPC/2015, segundo o qual "os juízes e os tribunais observarão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional".

Considerado isso, no caso dos autos, verifica-se violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna necessária a integração pedida nos aclaratórios.

De fato, a adequada solução da controvérsia depende do pronunciamento específico do órgão julgador a respeito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada nas Súmulas n. 269 e 271 do STF, as quais se relacionam com à impossibilidade de o mandado de segurança poder ser impetrado com a mesma finalidade de uma ação de cobrança.

No contexto, portanto, o acórdão dos embargos de declaração deve ser cassado e os autos devem retornar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para novo julgamento do recurso integrativo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para cassar o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para novo julgamento do recurso integrativo, ocasião em que o órgão julgador deverá analisar as teses nele veiculadas e relacionadas à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a questão que lhe foi submetida a julgamento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58765499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:27
Código de Controle do Documento: be92547c-39e2-481c-81ff-ffc9ac17c261

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.268.796 / SP

Número Registro: 2026/0135539-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00077629820074036112 50059553520194036112 77629820074036112

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202
	RALPH MELLES STICCA - SP236471
	FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006
	KALED NASSIR HALAT - SP368641
	FLÁVIA FROTA ALBUQUERQUE - SP412869
	VICTOR HUGO POMPILIO - SP434318
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59019703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:27
Código de Controle do Documento: 396f5077-c885-441c-bd5f-cc1ba3fe6903

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:27
Código de Controle do Documento: 396f5077-c885-441c-bd5f-cc1ba3fe6903